



**PARECER Nº 945, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2025**

De autoria da Nobre Deputada Solange Freitas, o projeto em epígrafe “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo o espetáculo ‘Paixão de Cristo da Paróquia São José de Anchieta’, a ser comemorado anualmente na Sexta-Feira Santa no Município de São Vicente.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 74ª a 78ª Sessões Ordinárias (de 30/05/2025 a 05/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo o espetáculo Paixão de Cristo da Paróquia São José de Anchieta, do município de São Vicente, reconhecendo seu interesse cultural e assegurando seu registro para fins de divulgação oficial no planejamento anual do calendário estadual.

Inicialmente, à luz do art. 23, III e V, da Constituição Federal, que estabelecem como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como a obrigação de proporcionar os meios de acesso à cultura, a proposição revela-se adequado ao incluir o espetáculo “Paixão de Cristo da Paróquia São José de Anchieta” no Calendário Oficial de Eventos do Estado. A providência tem natureza declaratória e promotora, voltada à preservação e difusão de manifestação cultural enraizada na memória local, ampliando seu acesso pelo público em geral e reforçando a atuação cooperativa entre os entes federados na tutela do patrimônio cultural, sem interferir na autonomia municipal ou na gestão administrativa do evento.

Na mesma linha, o art. 24, incisos VII e IX, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente para a proteção do patrimônio histórico, cultural,

artístico, turístico e paisagístico, bem como para a disciplina da cultura. A inclusão do espetáculo no Calendário Oficial de Eventos do Estado configura exercício legítimo dessa competência, porquanto promove a valorização, a preservação e a difusão de manifestação cultural enraizada no território paulista, sem impor obrigações materiais ao Município ou interferir em sua autonomia administrativa. Inexistindo disciplina federal exaustiva específica que impeça o reconhecimento, em rol oficial, de evento cultural de âmbito regional, o Estado de São Paulo exerce legitimamente a competência suplementar prevista nos §§ 1º e 2º do art. 24.

Ademais, o art. 215 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, impondo ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. A propositura em apreço concretiza esse comando ao qualificar, no plano normativo estadual, o espetáculo “Paixão de Cristo da Paróquia São José de Anchieta” como evento integrante do Calendário Oficial, instrumento que, por si, fomenta sua divulgação, organização e continuidade histórica. Trata-se de medida compatível com a promoção do patrimônio cultural imaterial e com o estímulo à fruição cultural pela coletividade, preservando a finalidade pública de valorização das expressões culturais paulistas.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 259 da Constituição do Estado de São Paulo, que assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, impondo ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão de suas manifestações, a inclusão do espetáculo “Paixão de Cristo da Paróquia São José de Anchieta” no Calendário Oficial de Eventos do Estado, ostenta natureza declaratória e promocional, voltada à fruição coletiva e à difusão de bem cultural de notória representação local. O reconhecimento normativo favorece a continuidade e a visibilidade do evento, sem criação de obrigações de gasto e sem ingerência na organização administrativa municipal, cumprindo a diretriz constitucional de fomento cultural.

Outrossim, a proposta legislativa coaduna-se com o art. 260 da Constituição Paulista, que define como patrimônio cultural estadual os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos

formadores da sociedade, compreendidas, entre outras, as formas de expressão, as criações artísticas e os espaços destinados às manifestações artístico-culturais, o espetáculo objeto do projeto pode ser juridicamente qualificado como forma de expressão artística e tradicional, a justificar sua valorização e preservação simbólica. A inclusão no Calendário Oficial funciona como instrumento de difusão e salvaguarda imaterial, apto a reforçar a memória social vinculada ao Município de São Vicente, sem pretensão de tombamento ou de regime especial de proteção, mas com inequívoco efeito de promoção e identificação pública do evento como referência cultural paulista.

Por derradeiro, o art. 262 da Constituição do Estado, que orienta a política cultural pela livre manifestação, com compromisso estatal de resguardar a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, mediante uma atuação não intervencionista e voltada à participação de todos na vida cultural, bem como pela preservação de documentos, obras e registros de valor histórico ou científico, a medida legislativa sob exame limita-se a reconhecer e difundir manifestação cultural existente, respeitando sua autenticidade e pluralidade. A solução proposta preserva a neutralidade do Estado ao não intervir no conteúdo, na forma ou na condução do espetáculo, e ao mesmo tempo cria condições institucionais para sua divulgação e memória, compatíveis com a preservação de registros e com a ampliação do acesso da coletividade às expressões culturais do território paulista.

A compatibilidade com as normas complementares permanece integralmente preservada. A proposição não institui feriado civil ou religioso, nem altera o regime jurídico de feriados, preservando a disciplina da Lei federal nº 9.093/1995. De acordo com essa lei, feriados civis dependem de lei federal e a “data magna” do Estado é fixada por lei estadual específica, já os feriados religiosos decorrem de lei municipal e se vinculam à tradição local, em número limitado. A propositura em exame, limita-se a reconhecer e difundir um evento cultural, sem criar dia de guarda ou suspender expediente, razão pela qual não colide com a repartição de competências sobre feriados nem exige adequação adicional.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências,

observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 523, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator